

passo que também fará progredir, no quesito subjetivo de cada mulher, a ideia de que o que busca-se não é, de forma alguma, privilégio legal, e sim a igualdade fática entre todos os indivíduos.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/8/2023.

Edna Macedo - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 1201, DE 2023

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo a Semana Estadual do “NÃO TE JULGO, TE AJUDO”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo a Semana Estadual do “NÃO TE JULGO, TE AJUDO”, que será realizada, anualmente, na semana segunda semana do mês de setembro.

Artigo 2º - São objetivos da Semana Estadual do “NÃO TE JULGO, TE AJUDO”:

I – divulgar as diversas formas de transtornos psicológicos, como: depressão, síndrome do pânico, ansiedade, angústia e outros pensamentos intrusivos e as suas consequências para a saúde mental e emocional dos indivíduos, como a automutilação e os pensamentos de suicídio;

II – promover meios para incentivar atividades educativas e de conscientização dos problemas relacionados aos transtornos psicológicos, por meio de encontros, palestras e na distribuição de material informativo;

III – fomentar ações para conscientização da população sobre o suicídio e a automutilação, bem como evitar o seu acontecimento e a efetiva superação das pessoas acometidas pelos pensamentos intrusivos;

IV – esclarecer as consequências para a saúde mental e emocional decorrentes dos transtornos psicológicos, por meio de ações e palestras, em especial nas escolas da rede pública de ensino;

V – prestar atendimento e orientação às pessoas que buscam o apoio psicológico e emocional, bem como o apoio das respectivas famílias afetadas;

VI – criar eventos para debater os problemas sociais ligados os pensamentos suicidas e a automutilação e medidas para o enfrentamento dos transtornos psicológicos e na valorização da vida.

Artigo 3º - Como atividades da Semana Estadual do “NÃO TE JULGO, TE AJUDO” poderão ser realizadas, por entidades e associações, palestras, oficinas temáticas, mesas redondas, debates, atividades educativas, shows, peças teatrais, apresentações musicais, apresentações de dança e outras atividades pertinentes, em especial nas escolas da rede estadual de ensino, que permitirá o acesso, em suas unidades, para essas atividades.

Parágrafo único – Na Semana Estadual do “NÃO TE JULGO, TE AJUDO” poderão ser distribuídos materiais informativos como: cartilhas, panfletos e livros que tratem da prevenção ao suicídio e da automutilação.

Artigo 4º - A Semana Estadual do “NÃO TE JULGO, TE AJUDO” será organizada pelos órgãos públicos em parceria com entidades e associações atuantes no enfrentamento das doenças mentais, no apoio emocional e prevenção do suicídio e da automutilação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os transtornos psicológicos como: a depressão, síndrome do pânico, ansiedade, angústia e pensamentos intrusivos que nutrem a vontade de suicídio e a automutilação é uma realidade que afeta milhões de pessoas, na fase adulta ou quando crianças e adolescentes em todo o mundo, causando danos emocionais, físicos e psicológicos e até mesmo a morte; por isso, é fundamental que o Poder Público em seus diversos órgãos, principalmente nas escolas, promova ações de combate aos transtornos psicológicos, criando um ambiente seguro e acolhedor para todos, em espacial aos estudantes.

Instituir a Semana Estadual de “NÃO TE JULGO, TE AJUDO” tem como objetivo central promover a conscientização e a mobilização de diversos agentes públicos ou privados no combate e enfrentamento dos transtornos psicológicos que levam aos pensamentos suicidas e a pratica da automutilação, por meio de atividades e ações em parceria com órgãos e entidades pela valorização da vida e na sensibilização quanto ao tema.

A Organização Mundial da Saúde – OMS divulgou relatório que em média 320 milhões de pessoas sofrem com depressão em todo mundo; com isso, esse transtorno psicológico tornou-se a 4ª doença de maior prevalência e que no ano de 2020 (com ao advento da pandemia da COVID-19) tornou-se a 2ª patologia com maior prevalência. Atualmente 01 em cada 06 pessoas é acometida por depressão ao longo da vida. Além disso, segundo os dados da OMS, o Brasil é o país com maior prevalência de depressão da América Latina, quase 12 milhões de brasileiros sofrem de depressão, e é o segundo com maior país com prevalência nas Américas, ficando atrás somente dos Estados Unidos, que têm 5,9% de depressivos.

A presente propositura pretende estimular a reflexão sobre o tema, ensinar as estratégias de prevenção e encorajar as pessoas a buscar o auxílio necessário para vencer a depressão, e principalmente criando mecanismos de superação dos pensamentos de suicídio..

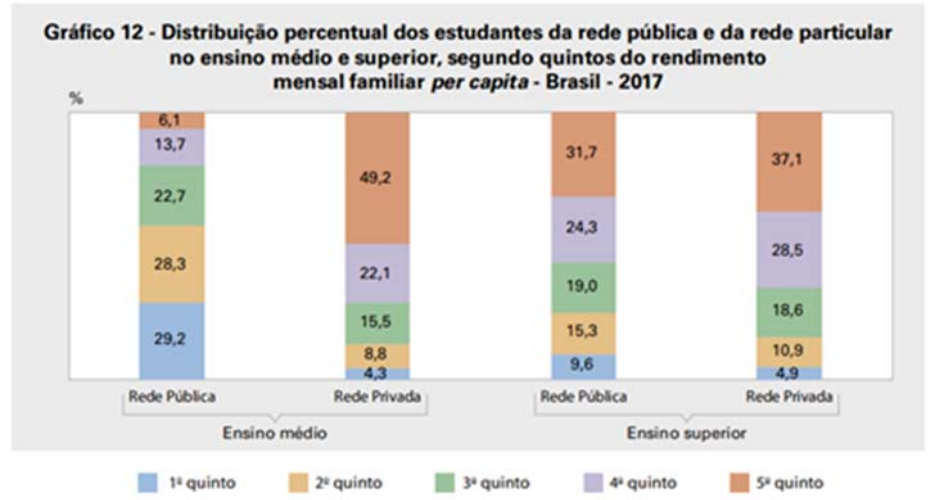
Com a instituição da Semana Estadual de “NÃO TE JULGO, TE AJUDO”, esperamos promover uma mudança na perspectiva sobre os transtornos psicológicos, principalmente no ambiente escolar, onde o respeito, a empatia, a solidariedade sejam os valores fundamentais. Criando uma sociedade justa e harmoniosa, onde os cidadãos convivam com respeito e ajudando quem precisa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa que visa a prevenção ao suicídio e a automutilação na criação de um ambiente escolar saudável, uma sociedade harmônica e inclusiva.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/8/2023.

Edna Macedo - REPUBLICANOS, Rui Alves - REPUBLICANOS

O mesmo documento do IBGE apresenta dados quanto a proporção de alunos de acordo com a faixa de rendimento mensal familiar per capita. No caso do ensino superior, tanto a rede pública, quanto a rede privada, apresentam um perfil majoritário de alunos que pertencem aos 20% das famílias com maiores rendimentos, sendo 31,7% na rede pública e 37,1% na privada:

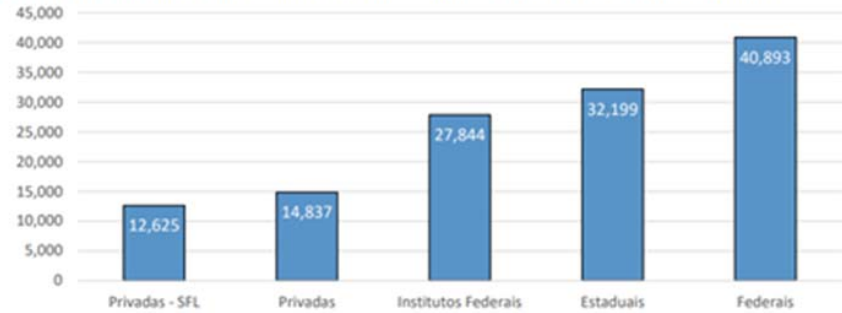


Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2017.

De acordo com o relatório “Um Ajuste Justo – análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil”, publicado pelo Banco Mundial em 2018[2], entre 2013 e 2015, o custo médio anual por estudante em universidades privadas sem e com fins lucrativos foi de aproximadamente R\$12.600,00 e R\$14.850,00, respectivamente. Em universidades federais, a média foi de R\$40.900,00, enquanto universidades públicas estaduais custaram aproximadamente de R\$ 32.200:

O custo por aluno em universidades federais é de duas a três vezes superior ao custo em instituições privadas

Figura 97: Custo médio por aluno da educação superior entre 2013 e 2015 (em 2016 BRL.)



Fonte: Estimação Banco Mundial, baseada no ENADE, no Censo da Educação Superior e no Relatório de gasto por aluno das Universidades Federais elaborado pela Secretaria Executiva do MEC.
Obs.: SFL: Sem fins lucrativos.
A figura apresenta o custo médio por aluno entre 2013 e 2015. Os valores foram corrigidos para R\$ de 2016 com base no IPCA. Os valores também foram deflacionados com base no custo de vida das regiões metropolitanas e das áreas urbanas das cinco regiões do Brasil. Os deflatores foram calculados a partir da Pesquisa de Orçamentos Familiares (2008-2009) do IBGE.

Nesse sentido, a possibilidade de cobrança de mensalidades por parte das universidades públicas ganha espaço, considerando que os dados existentes apontam sempre para uma desigualdade, sendo urgente a criação de medidas legislativas que, além de permitir de imediato a cobrança pelas universidades, incentivem o debate acerca dos mecanismos capazes de gerar maior justiça no sistema de ensino superior.

Por um lado, é irrefutável que alunos advindos de colégios particulares, que, em tese, teriam mais condições financeiras de arcar com os custos de sua educação, acabam logrando maior êxito no acesso a Universidades públicas, haja vista que o nível educacional da rede pública ainda está, infelizmente, muito abaixo do ideal.

Por outro, a cobrança indiscriminada dos mais ricos certamente acabaria por gerar uma distorção no acesso ao ensino superior público, de modo que estudantes das classes econômicas mais altas pagariam a mensalidade sem grandes problemas e estudantes das classes mais baixas gozariam do benefício de isenção total, ficando prejudicada a maior parcela da população, que se encontra nos níveis econômicos intermediários.

Nesse aspecto, o projeto que ora se propõe não tem por objetivo a instituição de uma taxa a todos os estudantes, como meio de contraprestação pelo serviço público de ensino superior prestado pelo Estado, nem sequer visa angariar recursos para custear integralmente as universidades. Não é disso que se trata.

A proposta, ao instituir o pagamento proporcional de mensalidade de acordo com as faixas econômicas dos estudantes, inclusive com possibilidade de isenção total do valor às famílias de baixa renda, almeja tão somente assegurar maior equidade e justiça entre aqueles que podem contribuir com o ensino que receberão e aqueles que não o podem.

Pelo exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/8/2023.

Lucas Bove - PL

[1] Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>;

[2] Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/884871511196609355/pdf/121480-REVISED-PORTUGUESE-Brazil-Public-Expenditure-Review-Overview-Portuguese-Final-revised.pdf>.

MOÇÕES

MOÇÃO Nº 136, DE 2023

A presente Moção, amparada no Capítulo III, Título V, do Regime Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, tem por objetivo MANIFESTAR APOIO À DEMANDA DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DE AVARÉ, cujo objetivo é o reconhecimento das funções docentes por parte da prefeitura de Avaré.

Em 2009 o Ministro da Educação à época, Aloísio Mercadante, lança o PNE - Plano Nacional da Educação, onde afirma o caráter de desenvolvimento educacional desde a primeira infância, inclusive orientando que as creches transformem-se em CEIs (Centro de Educação Infantil). Ao final de 2009 e início de 2010, o município de Avaré assina convênio com o MEC onde se compromete a atender o encaminhamento do PNE e educar suas crianças da primeira infância.

No mesmo ano é lançado um edital de concurso público criando o cargo de ADI, Auxiliar de Educação Infantil, exigindo formação técnica em Magistério ou pedagogia e estabelece em suas atribuições “cuidar e educar”. Em contrapartida, o município passa a receber uma soma de valores no FUNDEB para esta finalidade, valor esse que hoje alcança aproximadamente 17 milhões de reais/ ano.

Além destes fatores, em 2024 haverá a atualização do PNE e os município que aceitaram o programa de educação da primeira infância precisarão estar com esta situação regularizada, com profissionais reconhecidos em sala de aula.

Não há em sala de aula professores, portanto, quem tem o dever e obrigação de aplicar a pedagogia conforme BNCC (Base Nacional Comum Curricular) que orienta as especificidades a serem trabalhadas para o desenvolvimento educacional, são as ADIs.

Essas Educadoras estão tratando com a prefeitura o enquadramento desde 2019 através de Comissão escolhida para debater e dialogar. Em 2020 a prefeitura esboçou uma minuta de Lei que propunha a transformação do cargo de ADI para PDI (Professora De Educação Infantil), rejeitada pela categoria pelo entendimento de inconstitucionalidade, e contrariedade do pleito que é serem enquadradas no estatuto do Magistério e terem reconhecidos suas funções docentes.

Após esta proposta de Lei encaminhada pela prefeitura, as Adis, por cotização própria, contatam o advogado Alexandre Mandl, não para defendê-las em juízo, mas para auxiliar o governo municipal na elaboração de minuta de Lei que não esbarrasse nos entraves judiciais e não comprometesse a administração municipal.

Após 3 anos sem posicionamento claro para equacionar esta questão, em assembleia, decidiram entrar em estado de greve. Inesperadamente foi enviado o ofício 28/2023, dando fim ao diálogo e finalizando as negociações.

Diante desta atitude de intransigência, não restou outra saída senão a deflagração da greve no dia 12 de junho. Esta greve foi julgada ilegal e abusiva, porém o TJSP, assumiu a postura conciliadora e agendou audiência de conciliação para a data de 20 de junho; as Adis, apresentaram proposta de suspensão do processo por 30 dias para recompor o diálogo entre comissão de Adis e prefeitura.

A proposta foi rejeitada pela administração municipal, sob a alegação, segundo palavras do próprio procurador municipal da pasta da educação, que as crianças avarenses não são educadas nas CEIs, elas são apenas crianças.

A fala do procurador levanta alguns questionamentos importantes:

- Se Avaré não cumpre o papel de desenvolvimento Pedagógico, como fica o convênio assinado com o MEC?
- E as contas com verbas federais recebidas desde 2010 para essa finalidade?
- que isso poderá trazer de perdas para o município?
- Se houver uma cobrança do tribunal de contas da União, quem arcará?

O município deverá assumir a responsabilidade da integralidade da educação da primeira infância, pois nesse caso, as Adis não podem assumir a sala de aula, por tanto, não tem responsabilidade jurídica de atender as crianças de 0-3 anos.

Além disso, há a questão administrativa, ou de improbidade administrativa, pois há 13 anos Avaré desfruta da imagem construída com a assinatura daquele convênio e não executa, segundo o procurador.

Nesta luta para ter reconhecido seus direitos enquadrados no estatuto do Magistério, a resposta da prefeitura foi a retirada de outros direitos já adquiridos, como revezamento no período de recesso escolar, retirada de pontos facultativos, transferências de lotação funcional, ameaças, pressão psicológica e retirada de horas extras. O conhecimento, o carinho pela função e a organização faz a luta pelo enquadramento e reconhecimento das funções docentes ser justa, permanente e crescente. Em Avaré são 200 ADIs.

Assim, estando evidenciados a relevância e o interesse público de que a matéria se reveste, A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO apoia a demanda, cujo objetivo é o reconhecimento das funções docentes dos servidores da educação de Avaré por parte da prefeitura do município.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/8/2023.

Márcia Lia

PROJETO DE LEI Nº 1202, DE 2023

Institui a cobrança de mensalidade para alunos das instituições públicas de Ensino Superior estaduais do Estado de São Paulo, de acordo com os patamares estabelecidos nesta Lei.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a cobrança de mensalidade para alunos das instituições públicas de Ensino Superior estaduais do Estado de São Paulo, de acordo com os patamares estabelecidos nesta Lei.

§1º - O valor da mensalidade de cada curso será fixado por cada Universidade, observados os limites impostos por regulamentação do Poder Executivo.

§2º - A cobrança será aplicada de acordo com o perfil socioeconômico dos estudantes, ficando assegurada a gratuidade integral àqueles que comprovadamente não dispuserem de recursos financeiros suficientes.

Artigo 2º - O valor da mensalidade será fixado segundo os seguintes patamares:

I - Pagamento integral: estudantes cuja renda familiar mensal per capita seja superior a 10 (dez) salários-mínimos;

II - Pagamento de 75%: estudantes cuja renda familiar mensal per capita seja superior a 8 (oito) e igual ou inferior ao valor de 10 (dez) salários-mínimos;

III - Pagamento de 50%: estudantes cuja renda familiar mensal per capita seja superior a 6 (seis) e igual ou inferior ao valor de 8 (oito) salários-mínimos;

IV - Pagamento de 25%: estudantes cuja renda familiar mensal per capita seja superior a 4 (quatro) e igual ou inferior ao valor de 6 (seis) salários-mínimos;

V - Isenção integral: estudantes cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior ao valor de 4 (quatro) salários-mínimos.

§1º - Os beneficiários de isenção total ou parcial da mensalidade responderão legalmente pela veracidade e pela autenticidade das informações por eles prestadas, incluídos os dados socioeconômicos pessoais e dos componentes do seu grupo familiar, e dos documentos que as comprovam.

§2º - As isenções poderão ser canceladas a qualquer momento em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo estudante ou seu responsável ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis;

§3º - As isenções poderão ser alteradas semestralmente em razão de mudanças nas condições socioeconômicas;

§4º - O valor arrecadado mensalmente será revertido ao Fundo ou à conta da respectiva instituição, a fim de ser empregado no desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão universitária.

Artigo 3º - Todos os estudantes, independentemente do patamar em que se enquadrarem, somente poderão efetuar sua matrícula e realizar o pagamento da primeira mensalidade após submetidos a uma das formas de ingresso da Universidade.

Artigo 4º - Todos os estudantes, inclusive os beneficiários de isenção integral e parcial, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cobrança de mensalidade por parte de instituições de Ensino Superior públicas é tema que vem sendo debatido há muitos anos, enfrentando os mais diversos debates.

Sabe-se que a educação, inclusive a de nível superior, é um dos principais meios de inserção democrática do cidadão na sociedade, promovendo uma formação que fará parte da sua história e do seu próprio ser enquanto membro de uma comunidade.

Todavia, não obstante as políticas públicas e ações afirmativas que visam democratizar o acesso ao ensino superior, ainda hoje o sistema de ensino traduz uma desigualdade principalmente em universidade públicas, em que se vê uma transferência de renda dos mais pobres, que pagam impostos e muitas vezes não obtêm acesso a esses espaços, aos mais ricos, que ingressam na faculdade e cursam toda a sua graduação de forma gratuita.

Segundo dados do documento Síntese de Indicadores Sociais, publicado pelo IBGE[1], a taxa de ingresso no ensino superior é de 79,2% entre alunos do ensino médio privado, número muito maior do que dos alunos do ensino médio público, que correspondem a 35,9%:

